

## O TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO E A SUA NÃO EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO: A PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PARA ESSA MODALIDADE DE CRIME

ERLO, Jean Tiago

GRETZLER, Cristiane

### Resumo

O objetivo do presente artigo é apresentar o instituto do tráfico de drogas privilegiado e, efetuar análises quanto a não equiparação deste a um crime hediondo, mesmo estando elencado como um dos crimes mais graves previstos em lei e da mesma forma interpretado nos tribunais. Para tanto, faz-se necessário um retrospecto sob o véu Constitucional, leis infraconstitucionais, entendimentos sumulados e análises jurisprudenciais sob cada caso concreto que possam ajudar no entendimento da matéria debatida em Juízo. Vários foram os estágios que esta tipificação penal passou desde a Constituição de 1988 até o entendimento atualmente utilizado para as decisões refletidas nos apenados. Como substrato de estudo, lançou-se mão do método de revisão bibliográfica. Serão ainda apresentados dados constantes no Departamento Penitenciário Nacional sobre o encarceramento de presos pelo tipo penal do tráfico de drogas, podendo, a partir disso, projetar uma parcela de desencarceramento. A conclusão analisará a produção doutrinária e jurisprudencial, visando uma evolução do sistema jurídico brasileiro e proporcionalidade entre a tutela efetiva do bem jurídico contraposto à resposta punitiva do Estado.

Palavras-chave: Tráfico Privilegiado. Crime Hediondo. Constituição. Habeas Corpus.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988 normatizou em seu artigo 5º que todos têm direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, como sendo garantias fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Mas, aqui será tratado sobre o crime de tráfico de drogas e a equiparação do mesmo, a ser ou não, considerado um crime hediondo, pois o inciso XLIII, coloca-o no rol dos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. E por equiparação, como hediondo. Dessa maneira, o presente artigo versará também sobre esse tema.

Precisa-se aqui explicitar brevemente o que é um crime com caráter hediondo. Muitos doutrinadores descrevem como crime hediondo, aquele considerado repugnante, bárbaro ou asqueroso. Mas, ele vai além. O crime hediondo não é aquele que no fato concreto possui essas características por sua gravidade, modo ou meio de execução, ou ainda pela finalidade do agente, e sim, aquele que é definido taxativamente como tal pelo legislador.

Nesse sentido, o crime acima apresentado, trouxe questionamentos sobre o seu caráter hediondo, suscitando várias teses sobre o afastamento da hediondez do delito, exigindo talvez, um tratamento diferenciado e menos rigoroso para os agentes que apresentem essa conduta. Um dos doutrinadores brasileiros mais tradicionais, Guilherme de Souza Nucci (2010), defendia a manutenção da natureza hedionda para o crime de tráfico privilegiado. Já outros, como César Peres (2012), afastavam a desconsideração da natureza hedionda, aplicando a minorante do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. (PERES, 2012). Ele ainda, à época, acrescentava que se o homicídio qualificado não pode ser equiparado a hediondo, o tráfico de drogas privilegiado também não deveria sê-lo.

Para deslindar um pouco mais sobre, será necessário fazer um estudo sobre os aspectos constitucionais e positivistas, principalmente da Lei nº 11.343/06. Seguindo, apresentar-se-á súmulas, jurisprudências e acórdãos que arrazoam sobre. Por fim, apresentarse-á alguns dados prisionais obtidos no Departamento Penitenciário Nacional, em relação a Lei de Drogas.

Portanto, a finalidade do presente artigo é levar a reflexão sobre o caráter hediondo, ou não, do tráfico privilegiado, visto que por muito tempo

existiu divergências sobre os posicionamentos diversos firmados em jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como no próprio Supremo Tribunal Federal. Buscando, sobretudo, esclarecer o aspecto da proporcionalidade Estatal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. O TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO E A SUA NÃO EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO

#### 2.1.1. Aspectos Constitucionais e Positivistas Introdutórios

Os princípios Constitucionais não podem ser literalmente aplicados em todas as situações que se apresentam, pois elas podem adquirir novos entendimentos, ou roupagens, dependendo sempre do caso concreto que está sendo analisado.

Num primeiro momento, torna-se tão necessário quanto de praxe situar dentro da seara constitucional qualquer acontecimento juridicamente relevante.

Desde logo, sabe-se que os direitos e garantias individuais têm como fonte positivista primária a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Desse modo, assentam-se em um rol não exaustivo dentro do artigo 5º, no qual, faz-se importante saber que os direitos da órbita penal ganham especial destaque por deterem a tutela e, anteverem a vulnerabilidade da dignidade humana, quando alguém há de ser cerceado de sua liberdade.

Mas o que interessa ao assunto, situa-se no inciso XLIII do citado artigo, que traz, in verbis: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Como se percebe, o texto constitucional não transparece como hediondo o tráfico de entorpecentes, apenas o envolve na mesma classe dos crimes hediondos. Para tanto, é necessária a complementação infraconstitucional. A lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) indica no artigo 2º essa equiparação. São exemplos dessa natureza, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas constantes nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, respectivamente.

Nesse norte, por estável normatização legal, atribuiu-se habitualmente a esses delitos o título da hediondez. Sendo que, após diversas controvérsias nas interpretações jurisprudenciais. E passados praticamente 26 anos, houve uma modificação substancial no entendimento, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que possibilitou o afastamento desta característica. Claro, que a mudança tanto na Lei de Drogas quanto na Lei dos Crimes Hediondos, nesse meio tempo, não suprimiu a essência dos direitos e deveres por elas irradiados.

Justamente por isso, o professor Pedro Lenza (2018), esclarece apresentando com simplicidade sobre o tema, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o afastamento da hediondez do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). Pois, ao tomar por base o Habeas Corpus 118.533, viu-se que este influenciou através do princípio da colegialidade, para que o STJ cancelasse a súmula 512, a qual trazia entendimento contrário ao recém-manejado pelo STF, e, assim o fez no final de 2016, terminando com a curta vigência da súmula que durou menos de 02 anos.

Dessa forma, houve a pacificação, até o momento, da incidência normativa legal em face da constitucionalidade sobre o tema em voga. Decisão essa, que refletiu sobremaneira nos efeitos em sede de execução penal para o apenado.

Após este introito necessário, serão melhores analisados abaixo os temas, tecendo às minúcias cada assunto.

2.1.2. O Crime Do Tráfico Privilegiado Do Artigo 33, §4º, Da Lei 11.343/2006

A Lei de Drogas é o diploma legal que disciplina, dentre outras circunstâncias, os crimes relacionados às substâncias psicoativas ilícitas, seus petrechos, atingindo até o *modus operandi* das organizações criminosas para esse fim. O que se torna um tanto vago, elencar situações, dentre elas alguns tipos penais e, em nenhum momento abordar a conceituação de Drogas.

É evidente que isso remete o leitor a uma dúvida, que faz surgir a pergunta, o que são “drogas”? Como bem se sabe, a lei de drogas em nenhum momento aponta quais as substâncias que se enquadram nesse conceito, por se tratar de norma penal em branco heterogênea (CUNHA, 2019).

Assim, para o deslinde deste assunto, dependeu do Poder Executivo da União atribuir fundamento ao conceito acima indagado. À vista disso, o Ministério da Saúde editou e publicou a portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (BRASIL, 1998), elencando um rol taxativo de substâncias ilícitas, ao apresentar um sentido de, serem tanto lesivas à saúde quanto com potencial de gerar perigo abstrato à sociedade, decorrente de seu uso e comércio (DE LIMA, 2016, p. 695-696).

Agora, em segundo momento, vencida a conceituação, pode-se vislumbrar que o texto do artigo 33 se revela como um tipo penal plurinuclear, havendo diversos verbos de ação possíveis de serem praticados pelos sujeitos ativos do crime, inexistindo a diferença entre ter o intuito ou não de obter lucro. Uma vez que, o fato gerador do perigo abstrato é a droga em si e não somente o valor financeiro que ela tem, mas ainda assim, não se excluindo por obviedade, as condutas que contemplam o viés comercial. No mais, vejase, *ipsis literis*, o que dispõe o caput:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

Texto esse, que contempla pena inicial abstrata de 05 a 15 anos de reclusão, somando-se à multa. Esse preceito secundário da norma, demonstra a robustez da pena, ideia que segue em sentido à função retributiva que esta absorve (CUNHA, 2019, p. 455). Permitindo assim, verificá-la pelo modo de interpretação teleológica, visto que a aplicação da norma se dá com fim certo.

Seguindo o texto do artigo, depara-se com o parágrafo 4<sup>o</sup>, objeto do presente trabalho, que esculpe o que a Doutrina denominou de Tráfico Privilegiado. Dado que, nele estão, na estrita leitura do texto, contidas circunstâncias e elementos que agem na diminuição de pena, na terceira fase da dosimetria, na fração de 1/6, podendo chegar até 2/3. Requerendo, em contrapartida que o sujeito ativo do crime cumpra cumulativamente os requisitos do referido parágrafo.

As condições a serem alcançadas são quatro (04): o agente deve ser réu primário; ter bons antecedentes criminais; não se dedicar às atividades criminosas e, por último; não integrar organização criminosa (BRASIL, 2006). Logo, por mais que este parágrafo traga uma possibilidade mais benéfica ao réu, incidia sobre ele a regra geral, ou seja, a cominação da lei 8.072/90 (ANDREUCCI, 2018, p. 313-315).

Acontece, que estes reflexos normativos apenas afetam o réu quando passada a fase do contraditório e ampla defesa, necessitando apenas da prolação da sentença condenatória e, por consequência, cominando no início da execução da pena.

E é somente nessa fase que o agravamento incide sobre o indivíduo, quando no decurso do lapso temporal, pressuposto objetivo da progressão de regime e do próprio livramento condicional, necessita-se da fração da pena cumprida de 2/5 ou 3/5 e 2/3 ou 1/2 para fazer jus à tal, respectivamente (BRASIL, 1984).

Veja-se, portanto, que as diferenças aplicadas aos crimes hediondos, diferentemente dos chamados crimes comuns, incidem principalmente no quantum majorado para validar a aquisição dos benefícios legais da execução penal (AVENA, 2014).

2.1.2.1. O momento que a equiparação do crime a hediondo ficou pacificada pela súmula 512 do STJ

Como a legislação de drogas acabou sendo reeditada, ab-rogou-se a antiga Lei nº 6.368/1976. Assim feito, foi posta em vigor em 2006 a Lei nº 11.343/2006. Diante disso, houve o tempo em que muito se discutiu sobre a característica peculiar do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Foi então que após diversos julgamentos, principalmente chegando ao Superior Tribunal de Justiça e não passando, de início, para o STF, que em um julgamento no dia 11 de junho de 2014, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu sobre a edição da Súmula, firmando a interpretação, em tese, lógica da norma, validando o que a Lei dos Crimes Hediondos de início indicava. Desse jeito, manteve-se o caráter hediondo da relatada conduta.

O Superior Tribunal de Justiça colocou novamente “panos quentes” aos aspectos de legalidade, dos quais incumbe ao emérito tribunal analisar. Diz-se assim então, que cumpriu seu papel.

Contudo, com a disparidade de casos concretos acontecendo, vislumbrava-se um ponto de inquietude perante a aceitação dessa regra. Havendo discussões no sentido que, de certa forma, a súmula trazia um comando normativo em afronta constitucional.

Mas o que surgiu de início, não foi um aviltamento do ponto de vista principiológico mandamental afrontando a norma constitucional, mas sim do ponto de vista subjetivo da equidade desta, que era a autorização para que vigesse uma desproporcionalidade da punitividade do Estado ante a conduta praticada pelo sujeito. De efeito, considerada mais gravosa.

Então, deste passo em diante, até meados de 2016, o debate do tema seguiu, reiteradamente, para o Supremo Tribunal Federal, já que o ponto de vista legal não lograva mais convencimento no debate sobre o tema. Requerendo-se, portanto, uma visualização com amplitude e vinculação constitucional.

2.1.3. Reviravolta Jurisprudencial Dada Pelo Habeas Corpus 118.533/MS  
Impetrado no STF

Valendo-se desde já, de frase dita pela relatora do Habeas Corpus, Ministra Cármen Lúcia:

“É o que eu insisto o tempo todo. Eu concordo que o quadro é gravíssimo, e não é o melhor caso. Aliás, fiz questão de chamar atenção. Mas a tese que foi trazida e que foi afetada ao Plenário infelizmente... Inclusive, eu e o Ministro Barroso, naquela primeira assentada, insistimos nisso: reconhecíamos a gravidade, mas a tese era maior do que o caso.” (STF, 2016)

O apontamento feito pela ministra indica a insegurança ao analisar o caso a partir do contexto fático envolvido. Ocorre que desde a edição da súmula 512 pelo STJ, foi (teoricamente) pacificada a questão hedionda, mas surgiu o problema de fixar uma linha tênue entre a hediondez e o afastamento dela, sendo, como se percebe, feito um questionamento acerca do posicionamento rígido que a súmula definira.

Nesse sentido, foi necessário abstrair a um plano superior ao próprio fato e criar uma medianidade sobre a conduta tipificada, para conseguir haver uma discussão imparcial. Sendo que, no fato gerador desse Habeas Corpus, foram apreendidos mais de 700 kg de maconha, o que tornaria o caso praticamente uma anomalia para a análise de mudança da tese jurisprudencial. À medida que se tratava de um ementário, independente da concessão da ordem ou não, com efeito erga omnes.

De todo o modo, concedida a ordem após ser levada a plenário, a tese em discussão abriu margem para o Supremo Tribunal Federal realizar um controle difuso de constitucionalidade. Como a característica do caso, valeu-se da modalidade de mutação constitucional.

Visto isso, o que se alegava em contrário, era a modificação do comando normativo do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para sopesar o princípio da proporcionalidade, já que seria desconsiderado o posicionamento infraconstitucional sobre a matéria (LENZA, 2018).

Caso que, mais uma vez, a legalidade mesmo que válida e constitucionalmente aceita outrora, sucumbe aos princípios decorrentes do neoconstitucionalismo e à volatilidade incorporada às mudanças sociais.

#### 2.1.4. Efeitos Retroativos Gerados Na Execução Penal Pós Acórdão Proferido Pelo STF Diante do HC 118.533/MS

Considerando, que a norma Constitucional estabelece exceções à aplicação da lei penal no tempo, quando diz no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 que: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988).

Refletindo-se também, que a aplicação da lei penal no tempo se dá pelo momento da prática do crime, valendo-se do que o Código Penal traz em seu artigo 4º: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado” (BRASIL, 1940).

Logo, quando qualquer movimento normativo que atinja o fato típico praticado pelo réu e/ou apenado, na forma de beneficiá-lo, obriga-se, então, o Estado a buscar essa norma e aplicá-la a estes sujeitos.

Por isso, se faz importante destacar o acórdão gerado pelo julgamento aqui tratado. Embora não seja lei em sentido estrito, penalmente falando, esse julgamento refletiu diretamente em aplicação normativa constitucional, como acima bem explicado. De maneira que, por via de consequência, incidiu diretamente no arcabouço infraconstitucional. Para melhor entender, veja-se o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Reajustaram os votos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber.

Ausente, justificadamente e neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 de junho de 2016. (Supremo Tribunal Federal, BRASIL, 2016)

Dessarte, ao afastar-se o caráter hediondo, abre-se margem à revisão criminal.

Fazendo dessa maneira, imperar a retroatividade da lei penal no cumprimento da pena. Isso possibilita à grande parte dos sentenciados pelo crime de tráfico de drogas, ter progressão de regime, ou então, livramento condicional condizente à parcela exigida por crime comum e não mais hediondo.

Em regra, sabe-se que uma vez sedimentada a coisa julgada, a revisão pelo Juízo de Execução, teoricamente, ofende esse caráter constitucional.

Mas como toda a regra tem sua exceção, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1940) criou um mecanismo em atenção ao artigo 2º (retroatividade da lei penal) do Código Penal, relativizando o entendimento sobre a coisa julgada, a modo de evitar também, eventuais injustiças (LENZA, 2018).

Desse modo, ver-se-á adiante, de fato, alguns dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional, levantados na forma de estatísticas de penas de privação da liberdade das pessoas que frequentam o sistema penitenciário, provenientes desse delito. Com esse intuito, abre-se novo subtítulo.

### 2.3.1 Dados prisionais apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2017 em relação à Lei de Drogas

Como forma de apresentar dados de desenvoltura do sistema prisional, o Departamento Penitenciário Nacional elaborou e disponibilizou um relatório gráfico, datado de 2017, que é o mais próximo à realidade até o momento, administrado através do sistema Infopen.

Para elucidar melhor, conforme se extrai do documento, dos presos pelos tipos penais elencados na Lei de Drogas, cerca de 86,85% destes cometeram o crime constante no artigo 33.

Fazendo uma abordagem estatística em todo o território nacional, os presos que cometeram crimes da Lei nº 11.343/06 correspondem a 1/3 de todos os presos no país, abarcando nesse todo, homens e mulheres.

O que ocorre, é que a falta de clareza na lei levava a um período mais longo na prisão, alguns milhares de pessoas que não são traficantes rigorosamente dizendo, mas sim aceitam transportar a droga aventureiramente, sendo denominadas de “mulas”.

A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, exatamente porque esse é um dos requisitos para poderem ser julgados e enquadrados na modalidade de tráfico privilegiado. Tampouco sendo tachados de criminosos a priori, nem tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e, portando, geralmente, trazendo consigo pequenas quantidades da droga, principalmente quando presas em flagrante delito.

Outro dado pertinente, é que em termos de tipos penais *latu sensu*, o crime de tráfico de drogas (art. 33) representa o 3º crime mais praticado dentre os encarcerados, ficando atrás somente de roubo (1º lugar) e homicídio (2º lugar) (DEPEN, 2017).

O encarceramento dos sentenciados por esse delito, possuía diversas falhas e lacunas, que por agora, ao menos, foram suprimidas.

Uma vez que, o poder punitivo do Estado é a *ultima ratio* para o controle social, significa dizer que há muito a ser modificado nas etapas anteriores ao cometimento do crime com o fim de evitar o “super” encarceramento, ignorando a proporcionalidade da punição, com cada crime cometido.

### 3 CONCLUSÃO

A proposta deste artigo, foi analisar o contexto da descaracterização da natureza hedionda do delito de tráfico de drogas privilegiado. Partindo da ótica constitucional, até as visualizações mais recentes da jurisprudência do STF. Abordando o aspecto de proporcionalidade que deve preponderar em qualquer norma, seja legal ou mesmo da própria Constituição Federal.

Com análise sucinta de poucos dados disponíveis sobre o tema, consegue-se ainda, delinear-se um ponto de desencarceramento antecipado de pessoas que sequer atuam na atividade criminosa, mas o fizeram por quaisquer outras razões diversas do puro intuito de delinquir.

Desta feita, o caráter hediondo deve ser reservado apenas aos crimes realmente repugnantes, caso do qual, não cabe mais ao tráfico privilegiado.

### REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial / Ricardo Antonio Andreucci. – 13. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 889 p.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado / Norberto Cláudio Pâncaro Avena. - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.840, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei de Drogas). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Portaria Nº 344, De 12 De Maio De 1998 (Ministério da Saúde). Brasília, DF. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 512 (cancelada). Súmula 512 – A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. (Súmula 512, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014). Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27512%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27512%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533/MS 2016. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Plenário do STF. Julgamento em: 26 jun. 2016. Brasília, DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 11 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. -7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima -4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017 / organização, Marcos Vinícius de Moura. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza. -22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1627 p.  
Norberto Cláudio Pâncaro Avena. - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014. 368 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERES, César. Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) não pode ser equiparado a crime hediondo: Direito a indulto e progressão de regime sem a incidência da Lei nº 8.072/90. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3440, 1º dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23146/trafico-de-drogas-privilegiado-art-33-4-da-lei-n-11-343-06-nao-pode-serequiparado-a-crime-hediondo>. Acesso em: 26 out. 2019.

SEIBEL, Sérgio. A Lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobredrogas-e-o-impacto-na-saude-publica](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobredrogas-e-o-impacto-na-saude-publica). Acesso em: 26 out. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Cristiane Gretzler. Mestre em Geografia. Acadêmica do Curso de Direito. Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: gretzlercris@gmail.com;

Jean Tiago Erlo. Graduado em Segurança Pública. Acadêmico do Curso de Direito. Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: jeantiagoerlo@gmail.com.

Miguel do Oeste. E-mail: jeantiagoerlo@gmail.com.